



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.053 - SP
(2014/0227002-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : G G
REPR. POR : C C DA S G
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR E OUTRO(S) - SP199051
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela incapacidade laborativa preexistente ao reingresso no RGPS.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.053 - SP
(2014/0227002-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : G G
REPR. POR : C C DA S G
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR E OUTRO(S) - SP199051
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, ocorrência de cerceamento de defesa, bem como que sua incapacidade é posterior ao reingresso no RGPS.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.053 - SP
(2014/0227002-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : G G
REPR. POR : C C DA S G
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR E OUTRO(S) - SP199051
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 675/680e):

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não restou configurado o cerceamento de defesa, bem como que tanto o início da doença como o seu agravamento são preexistentes à nova filiação do autor, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 604/610e):

Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao MM. Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Ademais, assevero que muito embora pretenda a parte agravante a inversão do resultado da r. decisão proferida monocraticamente por este Relator, o conjunto probatório permite concluir que a doença que acomete a parte autora é preexistente ao seu reingresso à previdência.

A r. decisão recorrida amparou-se no entendimento de que:

'A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

O laudo médico-judicial, elaborado pelo médico clínico, Dr. Marcial Barrionuevo da Silva, CRM-SP 68.568, em 29/02/2012 (fls. 387/390 e 403/406), foi conclusivo no sentido de que o autor padece de quadro depressivo (F 33.9) e demencial (F 03), estando incapacitado para o trabalho e para a vida diária de forma total e definitiva, sugerindo, entretanto, que seja avaliado por médico especialista em psiquiatria.

Conforme sugerido pelo perito judicial clínico, foi realizada nova perícia por médico especialista em psiquiatria, Dr. Antonio Yacubian Filho, CRM 90.491, que confirmou a existência problema psiquiátrico, no caso, transtorno delirante orgânico (F 06.2), resultando incapacidade laborativa total e permanente, desde janeiro de 2004 (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 443), com base nos relatos da esposa do autor, sua curadora.

Conforme relatado, pela esposa do autor, durante a perícia médica, ela e o autor eram proprietários de uma mercearia onde trabalharam até o ano de 2004, quando tiveram que encerrar o negócio devido a problemas financeiros, de modo que, a partir de então, o autor passou a desenvolver quadro depressivo severo, desânimo, com piora dos sintomas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar do tratamento instituído, resultando em sua interdição (fl. 388). Detalhou a Sra. Carmelita Caldeira da Silva Giovanini, esposa do autor, que a doença psiquiátrica começou a se manifestar entre os meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (fl. 442), quando iniciou o tratamento médico.

No que tange a comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, o resumo dos vínculos empregatícios e contribuições efetuadas pelo autor (fls. 282/283) indica que trabalhou com registro, de 01/07/1978 a 28/02/1985 e recolheu contribuições de março/1985 a dezembro/1988, de agosto/1989 a setembro/1990 e de junho/2004 a setembro/2004, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas.

Todavia, em que pese as contribuições vertidas ao INSS durante o período acima indicado pudessem, a priori, assegurar o cumprimento do requisito carência e demonstrar a manutenção da qualidade de segurado, nota-se que a doença de que padece o autor remonta à janeiro de 2004, conforme conclusão da perícia médica psiquiátrica (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 443), ou seja, surgiu em período no qual o requerente não ostentava mais a qualidade de segurado, sendo, portanto, preexistente à sua nova filiação à Previdência Social, ocorrida em junho de 2004 (fls. 282/283), impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 8213/91.

Ademais, necessário consignar que o autor somente fez o pagamento das últimas contribuições, de junho a setembro de 2004 (fl. 283), com vistas a recuperar a qualidade de segurado e obter o benefício pleiteado, o que fica claro pela análise das provas acostadas aos autos, uma vez que recolheu aos cofres públicos 4 (quatro) contribuições exatas e a natureza da doença do autor, de origem psiquiátrica, demonstra que se trata de moléstia de longa evolução, sendo de fácil constatação que a incapacidade para o trabalho já se encontrava presente antes da última filiação em junho de 2004.

Nesse sentido, há de se observar o acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Note-se que, embora tenha sido relatado que o autor foi proprietário de uma mercearia, onde trabalhava com sua esposa, não há registros da existência do comércio, nem mesmo foi efetuado recolhimentos à previdência social, no período correspondente ao trabalho na mercearia, resultando, assim, na perda da qualidade de segurado quando teve início a incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, tendo em vista que tanto o início da doença, como o seu agravamento são preexistentes à nova filiação do autor ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.' (fls. 532/534)

Desta forma, o conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção deste Relator, o qual aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante em casos análogos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de que houve o cerceamento de defesa e de que a doença não é preexistente à filiação demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DA INCAPACIDADE LABORAL E DATA DE INÍCIO DA DOENÇA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

As alegações no sentido de que o autor possuía doença preexistente que se agravou após a sua refiliação à previdência, bem como a data de sua incapacidade não coincide com a data de início da doença, demandam reexame do acervo probatório. Assim, infirmar as conclusões do acórdão recorrido constitui pretensão de simples reexame de provas, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 566.649/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado.

III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe.

IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - destaques meus).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0227002-8

**AgRg no
AREsp 577.053 / SP**

Números Origem: 00021665420074036106 200761060021660 21665420074036106

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G G
REPR. POR : C C DA S G
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR E OUTRO(S) - SP199051
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G G
REPR. POR : C C DA S G
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR E OUTRO(S) - SP199051
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.